

A. I. N° - 09340238/04
AUTUADO - BAR E MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS A. DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 14. 06. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0186-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação do ICMS em vigor, a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/08/2004, impôs multa no valor de R\$690,00, em razão do autuado não haver emitido documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada mediante Auditoria de Caixa.

O autuado em sua impugnação ao lançamento fiscal, fl. 10 dos autos, alegou que a empresa mantém um fundo de caixa para efeito de troco, o qual não foi levado em consideração pelo autuante, que não aceitou as explicações.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 17 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo da alegação defensiva.

Em seguida, aduziu que a ação fiscal foi realizada no dia 19/08/04 às 15,00 hrs., quando se constatou que o estabelecimento não tinha emitido qualquer documento fiscal, oportunidade em que foi feita a Auditoria de Caixa e lavrado o Termo de Ocorrência.

Esclarece que em razão da diferença encontrada, solicitou do preposto da empresa a emissão da nota fiscal correspondente ao total apurado, portanto, não se tratava de troco como alegado pela defesa, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 142, VII, do RICMS/BA.

Ao concluir, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado não haver emitido notas fiscais de vendas de mercadorias a consumidor final.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 3 a 6, a Auditoria de Caixa, o Termo de Ocorrência, bem como dos originais das 1^a s vias das Notas Fiscais n°s 1413 e 1414, emitidas para trancamento do talonário e para documentar as vendas realizadas pelo autuado até o momento da ação fiscal, respectivamente.

Sobre a defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar que a diferença apurada era do fundo de caixa para efeito de troco, o que não é verdade. É que ao compulsar a Auditoria de Caixa (fl. 3 dos autos), verifiquei que consta como sendo zero o saldo de abertura, a qual foi devidamente assinada pelo preposto do autuado, que declarou a exatidão dos dados nela contidos.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento, razão pela qual entendo que foi correto o procedimento do autuante, ao aplicar a multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09340238/04** lavrado contra **BAR E MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA